



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13054.000292/2003-58
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.900 – 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HB COUROS LTDA, nova denominação de HARTZ MOUNTAIN LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas quanto à Selic a partir do 360º após o protocolo, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **204-02535**, proferido pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito presumido referente as aquisições de cooperativas e para incluir na receita de exportação as vendas para o exterior de produtos NT, bem como a incidência da Selic a partir do protocolo do pedido.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Tais registros iniciais são essenciais na medida em que a leitura do recurso voluntário apresentado deixa claro terem sido as seguintes as questões agitadas pela então recorrente:

a) incidência da taxa Selic tomando como marco inicial a data do registro dos créditos a ressarcir, por aplicação das disposições previstas no art. 39 da Lei 9.250/95;

b) inclusão, entre as aquisições, daquelas efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas; c) inclusão no valor da receita de exportação das vendas de produtos NT e de mercadorias que não foram submetidas a operação de industrialização para efeito da apuração do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem

Essas matérias claramente foram objeto de deliberação pelo colegiado. Há, no entanto, além delas, também as seguintes:

a) inclusão na base de cálculo de insumos aplicados na produção de produtos NT; b) inclusão na base de cálculo do valor do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição

c) inclusão dos "montantes relativos as devoluções para industrialização", com o que a recorrente pretendia ver discutida a industrialização por por ela encomenda a terceiros de itens posteriormente empregados como matérias primas.

E delas, aparentemente, não se tratou no julgamento. Essa conclusão decorre do fato de o colegiado reconhecer a última e negar as outras duas. Como o faria contra o voto do relator, que todas deferia, necessariamente deveria ser designado um relator para as duas primeiras o que não consta na decisão anotada.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CALCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. O alcance da expressão "receita de exportação" para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº38/97, como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as de vendas de produtos NT para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas a operação de industrialização no estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS. INCLUSÃO,. IMPOSSIBILIDADE. Destinando-se o incentivo ao ressarcimento das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção de produtos exportados, descabe o seu calculo quando sobre tais aquisições não tenha havido a incidência das contribuições, como é o caso das vendas praticadas por pessoas físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS. INCLUSÃO.POSSIBILIDADE. A partir da revogação da isenção da COFINS deferida as cooperativas pela Lei Complementar 70/91, descabe a glosa das aquisições a elas efetuadas.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. ABONO DE JUROS A PARTIR DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Possível a adição da variação acumulada da taxa Selic a partir do protocolo do pedido, a título de atualização monetária do crédito, na ausência de outro índice que preserve o valor real do incentivo postulado, o que se faz necessário diante da morosidade de seu implemento pela Administração.

Recurso parcialmente provido.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo que seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar em parte o acórdão recorrido.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, aponta como paradigma o acórdão nº 330201.486. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento deu seguimento parcial ao Recurso, especialmente quanto a á possibilidade de atualização monetária (Taxa Selic) de Ressarcimento de IPI , fls.201.

Houve reexame de admissibilidade, fls. 202/203, o Presidente do Carf manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara que deu seguimento parcial ao recurso.

A Contribuinte apresentou não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Portanto, a matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a atualização monetária ou não pela Taxa Selic, a partir do protocolo ou não do pedido de ressarcimento.

Com efeito, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (**REsp 993.164**).

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, os Conselheiros devem delimitar de modo objetivo o termo “*oposição estatal*” ou “*ilegítima resistência por parte da Administração Pública*”.

Nos processos de minha relatoria, passo adotar o entendimento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a

administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Corroborando este mesmo entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº **1.467.934-RS (2014/0170752-5)** de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, restou decidido, que a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ), de forma que não há como acolher o pleito pela correção dos créditos a partir do protocolo do pedido administrativo. Vejamos:

"ESPECIAL Nº 1.467.934 - RS (2014/0170752-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA ADVOGADOS : CRISTOV BECKER PABLO EDUARDO CAMUSSO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

*Trata-se de agravo regimental interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA., desafiando a decisão pela qual se deu parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). Está também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu esta Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ".*

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Para que não ocorra nenhuma tese falaciosa quanto aplicação do **REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, a Procuradoria da Fazenda Nacional, já se manifestou por meio do **NOTA PGFN/CRJ/Nº 775 /2014**. Vejamos:

"Quanto ao tema, tem-se que a jurisprudência do STF1 e do STJ2 consolidou-se no sentido de que a atualização monetária do crédito escritural do IPI, entendido como aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escritura contábil para fins de abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração, decorrente do princípio da não-cumulatividade, não é cabível se não houver previsão legal, mas incidirá caso haja, por parte do Fisco, impedimento injustificado para o referido abatimento

No REsp 1.035.847, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ, reafirmando o teor de sua Súmula 411, assentou não caber correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. No entanto, a oposição estatal à utilização desses créditos os descaracteriza como escriturais e, conseqüentemente, deverão ser eles atualizados monetariamente.

No julgamento do EAg 1.220.942, não submetido ao art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ diferenciou o crédito escritural (aquele da não-cumulatividade, onde há compensação com o mesmo tributo) do crédito objeto de pedido de ressarcimento (em dinheiro ou compensando-se com outros tributos). Para o escritural, vale a regra assentada no REsp 1.035.847; para aquele objeto de pedido de ressarcimento, se tais créditos são reconhecidos pelo Fisco com mora, essa demora enseja a incidência de correção monetária, por restar caracterizada a "resistência ilegítima". Nesse último caso, considera-se o Fisco em mora a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Colhe-se do voto do e. Ministro Relator:

*Observe que a questão não se coloca na sistemática ordinária de aproveitamento do crédito escritural. Nessa hipótese, **não há que se falar em correção monetária do crédito escritural** porque também não há que se falar em correção monetária do valor do tributo a ser abatido na saída, já que o encontro entre crédito e débito ocorre na escrita fiscal antes mesmo do vencimento deste último, o que exclui a incidência da taxa SELIC sobre o valor abatido.*

(...)

Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento.

A questão ora em análise gira em torno do termo inicial da correção monetária, ou seja, a partir de quando deve-se considerar o Fisco em mora. Na Ata do Encontro realizado em outubro de 2013, registrou-se que o STJ, no REsp 1.138.206, repetitivo, entendeu que, em processo administrativo fiscal (PAF), o Fisco teria o prazo de 360 dias para a sua conclusão (aplicação imediata do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, inclusive para os processos administrativos já em curso) e, portanto, dever-se-ia interpretar o EAg 1.220.942 juntamente com o REsp 1.138.206, ou seja, incidirá correção monetária passados 360 dias do requerimento do contribuinte".

Sem embargo, como estou submetido ao artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF - PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, a qual determina que:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional, determinando a correção do crédito pela Taxa Selic, a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento. A incidência da taxa Selic deferida refere-se somente à parte do crédito em que houve indeferimento no Despacho Decisório de origem e foi reconhecida somente nas instâncias de julgamento, ou seja que teria sofrido oposição ilegítima por parte do Fisco.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13054.000292/2003-58
Acórdão n.º **9303-005.900**

CSRF-T3
Fl. 416
